



**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 07/2018

**OBJETO:** LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA –  
REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL.

**ORIGEM:** SUROC

**PROCESSO (S):** 50501.052680/2018-10

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019-3.1.8/2008

**PROPOSIÇÃO DWE:** POR VEDAR, PELO PRAZO DE 2 ANOS, A EXPEDIÇÃO DE  
AUTORIZAÇÕES AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO  
INTERNACIONAL DE CARGAS À LEANDRO APARECIDO  
DE OLIVEIRA, INSCRITO NO CPF/MF SOB Nº 034.483.249-  
08.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de representação feita pela Receita Federal do Brasil a esta Agência, com fulcro no § 8º do art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em face de LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 034.483.249-08.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Mediante o Ofício nº 050/16/ERA-1/DRF/FOZ e seus anexos (fls. 03/17), o órgão da Administração Tributária comunica a esta ANTT a aplicação de pena de perdimento a empresa LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003.

A comunicação feita pela RFB tem previsão no §8º do art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003, que dispõe que a Receita Federal deve representar o transportador que incorrer na pena de perdimento à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. Caberá a ANTT, após a comunicação, a adoção das providências necessárias para dar aplicação à previsão contida no parágrafo 9º do art. 75, in verbis:

§ 9º Na hipótese do § 8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos

Até o advento da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, as medidas necessárias para dar cumprimento à determinação contida no art. 75, §º, da Lei n. 10.833, de 2003, eram realizadas no âmbito da SUROC, com amparo na delegação de competência feita por meio do inciso IV do art. 1º da Deliberação ANTT nº 446, de 28 de outubro de 2008.

A partir da publicação da Resolução ANTT nº 5.818, de 2018, tal matéria deixou de constar no rol de competências delegadas à SUROC, voltando a compor o elenco de temas sujeitos à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 5.810, de 03 de maio de 2018.

Na representação por meio da qual comunica a aplicação de pena de perdimento do veículo de placa AVV-4322, com fulcro no art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003, a LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA, o Órgão Fazendário insta essa Agência a dar cumprimento ao comando estatuído no parágrafo 9º do art. 75 da Lei n. 10.833, de 2003.

Na comunicação a esta ANTT, a RFB informa o esgotamento de todos os prazos e trâmites (impugnações, recursos, etc.) na esfera administrativa.



Conforme o Relatório à Diretoria autuado pela SUROC às fls. 26/28 deste processo, nesse sentido cumpre destacar o conteúdo do item 11 do PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019 – 3.1.8/2008, in verbis:

11. A aplicação da sanção é decorrência objetiva do pressuposto legal – aplicação da pena do art. 75 da mencionada lei – e prescinde de avaliação do Contraditório e Ampla defesa neste foro. Tais faculdades são exercidas no âmbito da Receita Federal, no processo administrativo fiscal, **cabendo a esta Autarquia, quando aplicada em definitivo a penalidade por aquele Órgão Fazendário, apenas cumprir o que determina a Lei cassando as autorizações existentes e não concedendo por dois anos a faculdade de realizar viagens internacionais.** (Grifamos)

Tendo em vista a informação prestada pela Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – GERAR, às fls. 23/24 do presente processo, verifica-se que a representada não é empresa habilitada ao Transporte Rodoviário Internacional de Cargas – TRIC.

Em que pese o fato de não ser o representado habilitado ao TRIC, ainda subsistirá o dever de a ANTT aplicar-lhe a penalidade de vedação de expedição de licenças para o transporte rodoviário internacional de cargas, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da parte final do parágrafo 9º do art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por vedar, pelo prazo de 2 (dois) anos, a expedição de autorizações ao transporte rodoviário internacional de cargas à LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 034.483.249-08.



**WEBER CILONI**  
Diretor

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 12 de julho de 2018.

Ass:



auto improta  
Mat. 2354473  
Especialista em Regulação  
DWE